SENTENÇA

Processo n°: 1002624-29.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor RequerenteS: Adriana Aparecida Triques Ebert e José Geraldo Triques

Requerida: Mathilde Silvatti Triques, RG 30.844.153-9, CPF 062.612.278-37, natural

de São Carlos/SP, onde nasceu aos 17/04/1931, filha de Ettore Silvatti e de

Maria Grigoletto, falecida em 05/01/2018.

Requerente-autorizado: José Geraldo Triques, brasileiro, casado, funcionário público civil

Aposentado, RG 8.492.718, CPF 863.379.558-20, residente e domiciliado na Rua Joao Pedrino, 125, Romeu Santini - CEP 13575-866, São Carlos-SP.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que sua genitora-requerida faleceu em 05/01/2018. Pedem alvará para sacar o saldo existente em conta bancária, no Banco Bradesco, em nome da falecida, mas desconhecem o saldo dessa conta. Mandatos às fls. 03/04, documentos diversos às fls. 05/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o saque do valor do saldo existente na conta bancária no Banco Bradesco decorre do passamento de sua genitora Mathilde Silvatti Triques, ocorrido em 05/01/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 10, e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são os únicos filhos da falecida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Informaram que a falecida possuía dois resíduos previdenciários, tendo obtido autorização para levantar esses resíduos através de alvará concedido nos autos do procedimento nº 1000602-95.2018.8.26.0566.

Embora os requerentes tenham mencionado na inicial que a falecida deixou ativos financeiros apenas no banco Bradesco S/A, à fl. 13 exibiram cartão tando do Banco Bradesco

quanto do Banco do Brasil S/A, ambos em nome da requerida-falecida. Nem por isso o juiz estaria impedido de deferir a liberação de eventual numerário deixado pela falecida no Banco do Brasil, evitando com isso trabalho desnecessário com a repetição de procedimento de jurisdição voluntária - lembrando que já houve outro procedimento apenas para sacar resíduos previdenciários da requerida - . O pedido inicial deve ser interpretado na espécie com suficiente abrangência para contemplar alvará para o saque dos valores. O acesso ao judiciário também deve primar pela facilitação da resolução de pormenores como esse verificado nos autos.

Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio da requerida Mathilde Silvatti Triques, a ser representado pelo requerente José Geraldo Triques (supraqualificados), possa **sacar** todo o saldo existente em contas e/ou aplicações em nome da requerida-falecida tanto no **Banco Bradesco S/A** como no **Banco do Brasil S/A** – autorização válida para qualquer das agências desses Bancos. O autorizado poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos, inclusive encerrar mencionadas contas bancárias. **Os Bancos deverão entregar ao autorizado cópia dos respectivos termos de encerramento das contas**. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo as Instituições Financeiras lhes darem pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado deverá, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos quais os valores levantados, em cada um dos Bancos supramencionados, por meio desta sentença-alvarás. Na hipótese de inexistirem ativos fundiários, a informação também deverá ser dada nos autos pelo requerente. Este ficará ainda responsável pelo pagamento da cota-parte da coerdeira nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 22 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA